DELIBERAÇÃO AC00 - 1649/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18856/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1554704
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
RECORRENTE	**:** FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

É dado provimento a recurso ordinário, interposto em face de decisão singular que aplicou multa por remessa intempestiva de documentos, quando demonstrada a tempestividade do ato, excluindo desse modo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, para excluir a multa de 28 (vinte e oito) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3917/2014.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos da Convocação pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul representada pelo então Reitor à época Sr. Fábio Edir dos Santos Costa da Sra. Márcia Bueno Gomes para desempenhar a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Fábio Edir dos Santos Costa** – Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3907/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo REGISTRO do Ato de convocação da servidora MÁRCIA BUENO GOMES - PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *III - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 28 (vinte e oito) UFERMS ao reitor, sr. FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA - CPF: 123.548.048-81, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que houve um equívoco no lançamento da informação referente à data da publicação do ato de convocação, porque ao invés de constar 20/07/2012 constou a data da admissão da servidora, 11/06/2012, desta forma a contagem do prazo ficou incorreta.

Conforme a Instrução Normativa n. 35/2011 do Tribunal de Contas o prazo de 15 (quinze) dias para remessa de documentos começa a correr a partir da publicação do ato e não da data da admissão como fora realizado nos autos, sendo assim o prazo para remessa esgotaria no dia 04/08/2012 e como o recorrente encaminhou no dia 24/07/2012, restou tempestiva a remessa devendo ser excluída a multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP verificou que a remessa dos documentos foi realizada tempestivamente em 24/07/2012, pois de fato houve um equívoco na especificação da data para a contagem do prazo, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-1639/2016 de peça 10, opinando pelo provimento do recurso e exclusão da multa.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como assiste razão à ICEAP, logo, aviou o Parecer PAR-2ªPRC-4033/2017 de peça 11, onde manifestou-se pelo provimento ao recurso.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/MS, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3907/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Provimento, excluindo a multa aplicada na Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, de fato o prazo do responsável para remessa de documentos a esta Corte de Contas estava tempestivo até o dia 06/08/2012, contando o prazo de 15 dias da data da publicação do ato de convocação que ocorreu no dia 20/07/2012 sendo assim restou comprovado o cumprimento do prazo regimental desta Corte de Contas.

Desta forma como os documentos foram enviados ao Tribunal no dia 24/07/2012, constato que houve a tempestividade do ato com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 desta Corte, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/MS, Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, **para excluir a multa de 28 (vinte e oito) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-3917/2014**;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM